



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347708

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0500223-45.2005.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante MUNICÍPIO DE RIO CLARO, são apelados TOMAZELA COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA, MARIO SEBASTIAO TOMAZELA e JOAO MARIO TOMAZELA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 31154/2025

18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº 0500223-45.2005.8.26.0510

APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO CLARO

APELADO: TOMAZELA COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA.

APELAÇÃO – Execução fiscal – Crédito tributário – Prescrição intercorrente – Termo inicial do prazo de suspensão do processo (1 ano) – Primeiro momento em que a Fazenda Pública tomou ciência da não localização do devedor e/ou de bens penhoráveis – Prazo prescricional que se inicia automaticamente quando findo o prazo de suspensão do feito – Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp repetitivo nº 1.340.553/RS – Art. 40 da LEF, Súmula 314 do STJ e teses firmadas (temas 566 a 571) – Inocorrência da prescrição – RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE RIO CLARO contra a sentença que extinguiu a execução fiscal ajuizada contra TOMAZELA COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA. em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.

O Município alega a inocorrência da prescrição.

É o relatório.

De rigor o provimento do recurso.

Quanto à contagem do prazo prescricional, o STJ, no julgamento do REsp repetitivo nº 1.340.553/RS, firmou as seguintes teses, de observância obrigatória pelos tribunais inferiores (art. 927, III do CPC):

Tema 566: O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o

magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.

Tema 567 e 569: Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.

Tema 568: A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.

Tema 570 e 571: A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Conclui-se, portanto, que da primeira tentativa frustrada de localização do devedor ou de constrição de seus bens, uma vez intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão da execução fiscal por 1 ano, tal como previsto no art. 40, *caput*, da LEF e, uma vez findo esse prazo, tem início a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Pois bem.

Denota-se dos autos que a execução foi distribuída em 08/06/2005 (fl. 1), com despacho ordenatório da citação prolatado em 21/06/2005 (fl. 7). Frustrada a primeira tentativa de citação do executado (conforme AR negativo de fl. 9), a Municipalidade se manifestou em 12/03/2007, requerendo a sua citação por edital (fl. 10), ocorrida em 27/09/2007 (fl. 13). Ato contínuo, em 18/06/2009, a Municipalidade requereu a penhora de bens do executado (fl. 16), pedido este, contudo, jamais analisado pelo juízo a quo. Após longo período de inércia processual, a Municipalidade requereu, em 12/01/2017, vista dos autos fora do cartório (fl. 27), pedido este, igualmente, jamais, analisado. Finalmente, em 26/04/2024, foi prolatada a sentença de extinção do feito (fls. 28/30).

Desta forma, vê-se que o prazo prescricional decorreu em virtude unicamente da morosidade da justiça – falha em apreciar os sucessivos pedidos deduzidos nos autos –, circunstância que afasta o reconhecimento da prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ: “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.”

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso**, cassando-se a sentença apelada e determinando-se o regular prosseguimento do feito.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR
Relator